

A LEGITIMIDADE ATIVA NAS AÇÕES COLETIVAS JUSTRABALHISTAS E O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

ACTIVE LEGITIMACY IN JUSTRABALHIST COLLECTIVE ACTIONS AND THE FIGHT AGAINST SLAVE LABOR

Márcio Bulgarelli Guedes¹

Paula Gabriela Coetti Ramos²

RESUMO

Com a intenção de participar do “*XI Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*”, da 75ª Semana Jurídica, da Unaerp, pelo presente artigo, sob o título “*A Legitimidade Ativa das Ações Coletivas Justrabalhistas e o Combate ao Trabalho Escravo*”, ainda que brevemente, quer-se apresentar a evolução histórica das fontes formais, esclarecer o conceito do trabalho escravo contemporâneo, apontar a legitimidade ativamente os interesses tuteláveis nas ações coletivas justrabalhistas, para, na sequência, aproximar o texto teórico das questões práticas com as quais os Tribunais, as instituições e a sociedade vêm lidando, para entender a dimensão do processo coletivo do trabalho e sua importância no combate ao trabalho escravo e às desigualdades.

Palavras-chave: Processo Coletivo – Legitimidade Ativa – Ações Coletivas – Combate ao Trabalho Escravo – Abolição.

¹ Mestre e Doutorando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto. E-mail: m.bulgarelli@bol.com.br

² Doutoranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto; Mestre pelo Programa *Stricto Sensu* em Saúde e Educação da Universidade de Ribeirão Preto; Especialista em Docência no Ensino Superior pela Universidade de Ribeirão Preto (2010); e graduada em Letras - Licenciatura Português e Inglês (2007) também pela mesma universidade. Graduada em Pedagogia pelo Centro Universitário Claretiano (2018). Curso especialização em Língua e Literatura Inglesa e Norte-Americana (2008). Possui certificação internacional (Cambridge TKT, 2014) na área de ensino de Língua Inglesa. Possui formação em Design Instrucional e Educacional em curso livre (2016). Possui projetos na área de ensino de língua inglesa como segunda língua e leciona Português para estrangeiros. Desenvolve pesquisa na área da educação voltada à compreensão do processo de ensino-aprendizagem. Desenvolve atividades docentes (em disciplinas relacionadas à Língua Portuguesa, Ensino, Formação de professores, EAD e Gestão do Conhecimento), atividades de revisão e preparação de material didático para os cursos de graduação e pós-graduação a distância e, também, atua como membro da Divisão de Cooperação Interinstitucional Nacional e Internacional (DCINI) da Universidade de Ribeirão Preto no cargo de coordenadora do Intercâmbio Virtual. E-mail: pcoetti@unaerp.br

ABSTRACT

With the intention of participating in the “XI Brazilian Congress of Collective Process and Citizenship”, of the 75th Legal Week, of Unaerp, through this article, under the title “The Active Legitimacy of Collective Actions Justrabalhistas and the Combat against Slave Labor”, even though Briefly, we want to present the historical evolution of formal sources, clarify the concept of contemporary slave labor, point out the active legitimacy among the interests that can be protected in collective labor actions, and then bring the theoretical text closer to the practical issues with which Courts, institutions and society have been struggling to understand the dimension of the collective labor process and its importance in combating slave labor and inequalities.

Keywords: Collective Process – Active Legitimacy – Collective Actions – Combating Slave Labor – Abolition.

1. Introdução

Por meio de metodologia zetética (“*zetein*”), fez-se a revisão exploratória de publicações, sites confiáveis, legislações, julgados, periódicos e artigos científicos sobre as ações coletivas e o trabalho escravo, perquirindo as razões da existência na história, no presente e no futuro.

Com a finalidade de conseguir um resultado melhor sobre a legitimidade ativa nas ações coletivas justrabalhistase o combate ao trabalho escravo, desde já, fixa-se os quatro pontos estruturantes, quais sejam: a fase da indagação, a fase panorâmica, a fase da aproximação (ou do “*zoom*”) e a fase da perspectiva ou das considerações finais.

A fase de indagação trazas perguntas que justificam o trabalho, quais sejam: É possível identificar as fontes formais de combate ao trabalho escravo? Qual é o conceito de trabalho escravo contemporâneo? Quem tem a legitimidade ativa nas ações coletivasjustrabalhistas dentre os direitos tuteláveis?É possível verificar o perfil do trabalhador escravizado, as políticas públicas e os atores no front do guerra ao trabalho escravo no Brasil?

Por razões didáticas, tais questionamentos da fase de indagação serão transformados em tópicos, sendo que, em cada tópico, adentrar-se-á na fase panorâmica,

fazendo uma angulação sobre o panorama histórico, social, econômico, político e jurídico, com destaque ao movimento pendular dos compromissos de supressão do trabalho escravo e das desigualdades.

Na fase de aproximação, far-se-á um “zoom” sobre o plano teórico, com o fim de enquadrar as situações concretas no país, buscando um olhar sobre as características e o perfil do trabalhador escravizado, as atividades econômicas mais recorrentes nesta prática e a atuação dos atores comprometidos com o combate ao trabalho escravo e às desigualdades sociais.

Na fase da perspectiva, serão feitas breves considerações finais. Tão interessante quanto, senão mais, são as próprias reflexões ao longo de cada tópico. Ainda assim, buscar-se-á traçar os caminhos acadêmico-científico, profissional e político-jurídico no compromisso da supressão da escravidão.

2. Breve histórico da abolição do trabalho escravo

O trabalho escravo constitui uma grave violação aos direitos humanos.

A exploração do trabalhador ocorre no mundo todo, competindo às instituições, ao governo e à sociedade combater essa prática.

O Brasil foi o último país a abolir a escravidão, sendo que as primeiras leis foram promulgadas durante a vigência da Constituição Política do Império de 1824.

A Lei do Ventre Livre³ concedeu a liberdade aos filhos dos escravos nascidos a partir da sua promulgação; a Lei dos Sexagenários⁴ libertou os escravos com 60 anos ou mais. E a Lei Áurea⁵, em manuscrito, em 1888, declarou extinta a escravidão.

Em 1890, o Ato da Conferência de Bruxelas e, complementarmente, em 1919, a Convenção de “*Saint-Germain-en-Laye*”⁶, alguns países (Estados Unidos da América,

³Lei n. 2040, de 28-9-1871. Site: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/fazendeiros-tentaram-impedir-aprovacao-da-lei-do-ventre-livre#:~:text=Uma%20das%20precursoras%20da%20Lei,nenhum%20escravizado%20em%20solo%20brasileiro> . (visitado em 4-10-2023)

⁴ Lei n. 3270, de 28-9-1885. Site: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/08/31/lei-dos-sexagenarios-completa-130-anos> (visitado em 4-10-2023)

⁵ Lei n. 3.353, de 13 de Maio de 1888. Site: <https://www12.senado.leg.br/institucional/arquivo/documentos- apenas/lei-aurea> (visitado em 4-10-2023).

Bélgica, Inglaterra, França, Itália, Japão e Portugal) assumiram o compromisso de supressão do tráfico de escravos africanos.

Em 1926, a Assembleia da Liga das Nações⁷, ou Sociedade das Nações, que considerava a escravidão um estado com os atributos da propriedade, para complementar o Ato da Conferência de Bruxelas e a Convenção de “*Saint-Germain-en-Laye*”, aprovou a Convenção sobre a Escravatura e proibiu o tráfico de escravos e a escravidão⁸.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), fundada em 1919 (Tratado de Versalhes, parte XIII), associada à Liga das Nações, pela Convenção sobre o Trabalho Forçado (n. 29), de 1930, definiu que o trabalho forçado não voluntário e é exigido de qualquer pessoa sob a ameaça de penalidade⁹.

Adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, Resolução 217-A, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, trouxe o papel dos direitos humanos na órbita internacional, disciplinando, dentre outros pontos, que “*ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas*”¹⁰.

Para cumprir as convenções, de 1926 e de 1930, a Organização das Nações Unidas, sucessora da Liga das Nações, elaborou a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Similares à Escravidão, de 1956¹¹, sugerindo a criminalização da escravidão, do tráfico de escravos e da marcação de escravos e pessoas servis.

Em 1957, a Organização Internacional do Trabalho editou a Convenção da Abolição do Trabalho Forçado (105), reconhece o trabalho forçado como um fenômeno

⁶ *League of Nations Treaty Series*. Site: [United States of America - Convention revising the General Act of Berlin, 26 February 1885, and of the General Act and the Declaration of Brussels, 2 July 1890, signed at Saint-Germain-en-Laye, 10 September 1919 \(1922\) LNTS Ser 19; 8 LNTS 27](https://www.refworld.org/docid/3a686d.html) (visitado em 6-10-2023).

⁷ COMPARATO, Fábio Konder. Convenção de Genebra: Sobre a Escravatura 1926. <http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/gen1926.htm> (visitado em 4-10-2023)

⁸ *SOCIETE DES NATIONS JRecueils des Traités et des Engagements internationaux enregistrés par le Secrétariat de la Société des Nations*. Site: *League of Nations Treaty Series*, vol. 60, pp. 254–270. (visitado em 6-10-2023).

⁹ “Art. 2 – 1. “*todo trabalho ou serviço que é exigido de qualquer pessoa sob a ameaça de qualquer penalidade e para a qual essa pessoa não se voluntaria*”. Convenção sobre o Trabalho Forçado (n. 29): Trabalho Forçado. OIT. Site: [C029 - Trabalho Forçado ou Obrigatório \(ilo.org\)](https://www.ilo.org/public/libdoc/conv029/conv029.pdf) (visitado em 4-10-2023).

¹⁰ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Site: <https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/> (visitado em 7-10-2023).

¹¹ Artigos 1, 3, 5 e 6. “*Supplementary Convention on the Abolition of Slavery, the Slave Trade, and Institutions and Practices Similar to Slavery, 226 U.N.T.S. 3, entered into force April 30*”, 1957. Site: <http://hrlibrary.umn.edu/instrree/f3scas.htm> (visitado em 6-10-2023).

alojamento precário, o controle abusivo, enfim, caracterizam o trabalho em condições degradantes.

A condição ou o estado de um indivíduo e a posse ou controle de uma pessoa sobre a outra pessoa escravizada, restringindo ou privando a liberdade individual, mediante o emprego de violência, fraude ou coação, no exercício de atributos de propriedade, anula a personalidade da vítima e diminui a autonomia pessoal com a perda da vontade própria, conforme o entendimento da Corte Internacional de Direitos Humanos, no caso Fazenda Brasil Verde¹⁵.

O Código Penal Brasileiro tipifica o trabalho escravo, como sendo a submissão a trabalhos forçados, a jornada exaustiva, a condições degradantes de trabalho e a restrição da locomoção, por dívida, o cerceamento do uso de transporte, a vigilância ostensiva ou o apoderamento de documentos e objetos pessoais, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho. Também tipifica o tráfico de pessoas com a finalidade de submeter a pessoa a trabalho escravo (artigo 149 e artigo 149-A, II)¹⁶.

Atenta aos elementos do tipo penal, porém, para fins de concessão do seguro-desemprego aos trabalhadores resgatados da escravidão, a Portaria nº 1.293/2017, do Ministério do Trabalho e Emprego, conceitua o trabalho forçado; a jornada exaustiva; a

¹⁵ “Durante a década de 90, a propriedade pecuária Fazenda Brasil Verde recebeu 128 trabalhadores rurais para a execução de diversos trabalhos em Sapucaia, no sul do estado do Pará. Os homens, com idade de 15 a 40 anos, foram atraídos de diversas cidades do norte e nordeste do país pela promessa de trabalho. No entanto, acabaram sendo submetidos a condições degradantes de trabalho, com jornadas exaustivas, e eram impedidos de deixar a fazenda em razão de dívidas contraídas. A prática era comum na fazenda há mais de uma década, conforme ficou posteriormente demonstrado. No entanto, apenas em 2000, quando dois trabalhadores conseguiram fugir da propriedade, as irregularidades foram registradas pelas autoridades brasileiras. Na ocasião foi aberto processo penal referente às violações, mas que acabou sendo extraviado. Como resultado, nenhum responsável foi punido e nenhuma das 128 vítimas resgatadas foram indenizadas pelas condições degradantes.” (Corte IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 20-10-2016). Site: <https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/entenda-o-caso-fazenda-brasil-verde.pdf> (visitado em 7-10-2023)

¹⁶ “Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.” Código Penal. Site: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm (visitado em 7-10-2023).

condição degradante de trabalho; restrição de locomoção por dívida; a retenção no local de trabalho por cerceamento do uso de transporte; a vigilância ostensiva; e o apoderamento de documentos ou objetos pessoais¹⁷.

Neste sentido, o conceito do trabalho escravo contemporâneo viola a liberdade individual e a dignidade da pessoa humana, coisificando o sujeito e negando-lhe os direitos básicos. Assim, por ser a dignidade um direito irrenunciável e inalienável, o Estado, as instituições, a sociedade e as empresas, todos devem propiciar as condições de trabalho digno para as pessoas.

4. Legitimidade Ativa nas Ações Coletivas

O trabalho análogo à escravidão atinge os direitos individuais homogêneos e, também, os direitos da coletividade.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho esta no artigo 6º, VII, “d”, da Lei Complementar 75/1.993, e nos artigos 127 (caput) e 129, III, da Constituição Federal de 1988.

O Código de Defesa do Consumidor trouxe a legitimação concorrente (artigo 82), sistematizou o processo coletivo, criou a ação civil coletiva e incluiu os direitos individuais homogêneos¹⁸ entre os direitos difusos¹⁹ e coletivos²⁰.

¹⁷“Art. 2º Para os fins previstos na presente Portaria: I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente. II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social. III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho. IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros. V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento. VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento. VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.” (Portaria MTb nº 1.293/2017. Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho). Site: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/fiscalizacao/combate-ao-trabalho-escravo/legislacao> (visitado em 7-10-2023).

Com a ampliação dos direitos coletivos, pelo Código de Defesa do Consumidor, incluindo os direitos individuais homogêneos, pôs-se fim à divergência que existia sobre a legitimidade do órgão ministerial na tutela de direitos individuais homogêneos pelas ações civis públicas²¹.

Embora a legitimação seja concorrente na defesa dos direitos coletivos, na prática, contudo, o órgão ministerial é o principal responsável²², senão o único, pela defesa dos trabalhadores escravizados na Justiça do Trabalho, e os sindicatos têm se limitado a noticiar as lesões e as ameaças.

Talvez, a concentração das ações coletivas no Ministério Público do Trabalho ocorra causa do poder de fiscalização e de fácil acesso às provas (artigo 10, da Lei de Ação Civil Pública, e Lei Complementar n. 73/1.993). Todavia, dada a possibilidade de inversão do ônus da prova, é o empregador que precisa provar a regularidade do registro formal e do meio ambiente do trabalho.

¹⁸ “Os interesses individuais homogêneos nada mais são, portanto, do que um feixe de interesses individuais, de origem comum, cujos titulares são perfeitamente identificáveis sem maior esforço. Apenas, por questão de política judiciária, no afã de atender às novas demandas e necessidades da sociedade moderna e, sobretudo, visando facilitar o acesso à justiça e à uniformização das decisões judiciais nos conflitos de massa produzidos em larga escala pela própria sociedade, o legislador permite a defesa coletiva desta espécie de interesse *metaindividual*”. “Comentários ao CDC”, Coord. Juarez de Oliveira, São Paulo, Saraiva, 1991, págs. 278-279, apud Meireles, Edilson. Revista do Ministério Público do Trabalho, Ano III, n. 6, set./93, pág. 102.

¹⁹ “os direitos difusos estão consubstanciados na Constituição Federal, donde decorre, inclusive, sua infinita importância. Direitos materialmente difusos: a) o direito a um tratamento igualitário, sem preconceitos de origem, cor e raça (artigo 5, caput); b) direito à propriedade, observada à função social (artigo 5, caput, e artigo 170, III); c) o direito à redução de riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, nos termos do artigo 7, XXIII, da CRFB/1988. (PIZZOL, Patricia Miranda. Liquidação nas Ações Coletivas. São Paulo: Editora Lejus, 1998, p. 108.

²⁰ “Em sede trabalhista, o interesse coletivo *stricto sensu* é revelado historicamente pelo conceito de categoria. Exemplos: o piso salarial da categoria; a realização de exames médicos admissionais, periódicos e demissionais; a eliminação e redução de insalubridade ou periculosidade no âmbito da empresa etc.” (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Tendências do Direito Processual do Trabalho e Tutela dos Interesses Difusos: Site: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/1112/1/Leite%20-%20Tend%20%C3%A2ncias%20do%20direito%20processual%20do%20trabalho%20e%20a%20tutela%20dos%20interesses%20difusos.pdf>.) (visitado em 19-8-2023).

²¹ Nesse sentido, a Súmula n. 7 do MP do Estado de São Paulo, in verbis: “O Ministério Público está legitimado à defesa dos interesses individuais homogêneos que tenham expressão para a coletividade, como: a) os que digam respeito à saúde ou à segurança das pessoas, ou ao acesso das crianças e adolescentes à educação; b) aqueles em que haja extraordinária dispersão dos lesados; c) quando convenha à coletividade o zelo pelo funcionamento de um sistema econômico, social ou jurídico”. Site: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/publicacao_noticias/2012/dezembro_2012/PROPOSTA%20DE%20ALTERA%C3%87%C3%83O%20DA%20S%C3%9AMULA%202007%20DO%20CONSELHO%20SUPERIOR%20DO%20MINIST%C3%89RIO%20P%C3%9ABLICO.pdf (visitado em 19-8-2023).

²² MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. O Trabalho Escravo na Perspectiva do Tribunal Superior do Trabalho. Rev. Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 77, pp. 125-144, Julho/Dezembro, 2020.

Portanto, nas três categorias dos direitos coletivos (direitos difusos, direitos coletivos em sentido estrito e direitos individuais homogêneos), o Ministério Público do Trabalho e os sindicatos têm legitimidade para investigar as irregularidades noticiadas e para ajuizar a ação civil pública na defesa dos direitos sociais e indisponíveis dos trabalhadores escravizados, submetidos a trabalho degradante ou obrigados a viver em condições desumanas²³.

5. “Zoom” ou aproximação do tema

Embora haja um conjunto formal de normas jurídicas, na prática, contudo, verifica-se uma grande dificuldade de cumprir e fazer cumprir os tratados, as convenções e os preceitos constitucionais.

Por omissão, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, assinando um acordo para criar a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e para fortalecer a atuação do Ministério Público do Trabalho e do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, do Ministério do Trabalho e Emprego²⁴.

Por causados procedimentos e da instituição do seguro-desemprego aos trabalhadores resgatados da escravidão, foi possível identificar as atividades econômicas com a maior incidência deste tipo de mão de obra, as características do trabalho escravo, o perfil dos trabalhadores, os principais responsáveis pelo combate do trabalho escravo e o panorama geográfico²⁵.

De forma recorrente, nos dias atuais, ainda se encontra o trabalho análogo à escravidão nas áreas de cultivo de cana-de-açúcar, carvão vegetal, cultivo do alho, cultivo do café, cultivo da maçã, extração e britamento de pedras, criação de bovinos, cultivo de soja,

²³ MELO, Luís Antônio Camargo. Ação Coletiva no Trabalho ao combate escravo. Ação Coletiva na visão de Juízes e Procuradores do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2006, p. 169.

²⁴ [‘Tá morto o peão’: fazenda é flagrada com trabalho escravo após empregado sobreviver a tiro na nuca – Sociedade – CartaCapital](#) (visitado em 9-10-2023).

²⁵ “Entre 1995 a 2022, segundo a Inspeção do Trabalho (Ministério do Trabalho e Emprego), foram realizados mais de 57 mil resgates. A coleta de dados vem melhorando sobretudo desde 2002, com a Lei 10.608/2002 (seguro-desemprego destinado a resgatados). Este Observatório analisa com mais detalhamento os dados dos benefícios de seguro-desemprego de resgatados requeridos na série histórica desde 2003. A qualidade desses dados é comparativamente melhor por se tratar de despesas oficiais. Não obstante, deficiências e lacunas apuradas têm sido comunicadas às autoridades de inspeção para que promovam mais aprimoramentos na coleta.”. Site: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo> (visitado em 9-10-2023).

extração da madeira, cultivo de tabaco, preparação de terrenos, construção civil, restaurantes, confecção de roupas etc.

As características do trabalho escravo contemporâneo são: violências (física e psíquica), permuta do trabalho por casa e comida, falta de remuneração, falta de água ou água imprópria ao consumo, falta de alimentos ou alimento podre ou de qualidade duvidosa, moradias sem cobertura, sem banheiro, sem instalações elétricas ou em condições insalubres, endividamento por cobranças de aluguel, comida e uso de transporte, longas jornadas de trabalho, falta de EPI, coação para a permanência no emprego, submissão a choques, spray de pimenta e espancamentos, violência sexual mediante fraude, doenças e falta de tratamento médico.

Atualmente, o perfil dos trabalhadores resgatados da escravidão é de homens, de 30 a 40 anos de idade, cor preto ou pardo, imigrantes do nordeste, analfabetos ou baixa escolaridade. De formacrescente, escravizam os indígenas e estrangeiros (bolivianos, haitianos, venezuelanos, paraguaios, peruanos e chineses, iranianos etc). Também aumentou o número de mulheres resgatadas de trabalhos domésticos em condições análogas à escravidão, pois, embora os empregadores digam que são pessoas “da família”, na realidade, são confinadas em locais insalubres, com a restrição da liberdade individual e a negação sistemática de direitos mínimos²⁶. Por fim, aumentou o trabalho infantil, contrariando a Convenção n. 182, da OIT, especialmente diante do compromisso de proibir as piores formas de trabalho infantil, conforme a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil²⁷ (Decreto n. 6.481/2.008).

O que chama a atenção é que, após a aprovação da denominada Lei da Terceirização, de forma colateral, percebeu-se umaumentou da utilização do trabalho escravo e do trabalho infantil. As grandes corporações terceirizam as atividades e os fornecedores se valem do trabalho escravo e do trabalho infantil para aumentar os próprios lucros, sem responsabilidade. Aqui aparecem as usinas de cana-de-açúcar e álcool, as multinacionais, as

²⁶ Recorde-se o caso da doméstica, em Ribeirão Preto-SP, escravizada por 30 anos. Negra, analfabeta, com 82 anos de idade, a trabalhadora não tinha salário e os empregadores ainda se apropriavam do benefício de prestação continuada concedido a ela pelo órgão previdenciário. Neste caso, o Ministério Público do Trabalho, com o apoio da polícia militar, resgatou a trabalhadora e a encaminhou à Defensoria Pública da União, havendo o bloqueio liminar de R\$ 815 mil. [Empregada doméstica é resgatada de trabalho escravo no interior de São Paulo – Justiça – CartaCapital](#) (visitado em 9-10-2023).

²⁷ <https://www.tst.jus.br/web/combatetrabalho infantil/exposicoes/especies-trabalho-infantil#:~:text=Ainda%20mais%20grave%20pelos%20riscos,em%20atividades%20il%C3%ADcitas%2C%20em%20esgotos>. (visitado em 9-10-2023).

vinícolas, a indústria de papel e celulose, os grandes latifúndios, enfim, que, sob o pretexto da terceirização, negam a responsabilidade pelo trabalho em condição análoga à escravidão na cadeia de produção, por serem atividades terceirizadas e, em tese, alheias às responsabilidades.

Do outro lado, no front, o Ministério Público do Trabalho desempenha um papel exemplar na guerra ao trabalho análogo à escravidão. No plano judicial, é o principal responsável pelo ajuizamento das ações civis públicas. No plano extrajudicial, os inquéritos civis e TAC (Termo Ajustamento de Conduta) são instrumentos úteis para firmar compromissos, como abstenção de aliciamento de trabalhadores, obrigação de contratar mão de obra legal, garantia de fiscalização das condições oferecidas por terceirizadas, fiscalização regular do registro formal, pagamento de salários e verbas rescisórias, campanha de conscientização contra o trabalho escravo, maior rigor nos contratos com outras prestadoras de serviços, previsão de multa por irregularidades e indenizações individuais e coletivas.

Com relação às políticas públicas, o Ministério do Trabalho e Emprego desempenha um papel importante. Citem-se o programa para a concessão do seguro-desemprego, para o trabalhador resgatado do trabalho análogo à escravidão²⁸ (correspondente ao número de três benefícios), e o cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, conhecido como lista suja, implementado com base na Lei de Acesso à Informação, por intermédio de Portaria Interministerial MPS/MMIRDH n. 4/2016²⁹, inserindo o nome do empregador no cadastro após decisão definitiva em procedimento administrativo referente ao auto de infração, lavrado por ação fiscal, quando identificados os trabalhadores submetidos ao trabalho escravo, e permanecendo tais informações disponíveis pelo prazo de dois anos, podendo o prazo ser renovado em caso de reincidência³⁰.

²⁸<https://portalfat.mte.gov.br/programas-e-acoas-2/seguro-desemprego-2/modalidades/seguro-desemprego-trabalhador-resgatado/> (visitado em 9-10-2023).

²⁹[PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016 - Imprensa Nacional](#) (visitado em 10-10-2023).

³⁰ “Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretária de Inspeção do Trabalho, publicou, nesta quinta-feira (5), a atualização do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão. O documento é conhecido como “*Lista Suja*”.

Nesta atualização foram incluídos no cadastro 204 empregadores, a maior inclusão de já realizada na história, com o maior número de novas entradas já registrado. Destes 204 empregadores, 19 foram incluídos por constatação de trabalho análogo à escravidão doméstico.

A atualização de outubro/2023 possui decisões irreversíveis de casos de trabalho análogo à escravidão identificados pela Inspeção do Trabalho nos anos de 2018 a 2023 nas seguintes unidades de Federação: Alagoas (3), Amazonas (1), Bahia (14), Ceará (5), Distrito Federal (3), Espírito Santo (5), Goiás (11), Maranhão (13), Minas Gerais (37), Mato Grosso do Sul (3), Mato Grosso (5), Pará (17), Paraíba (2),

O Supremo Tribunal Federal, na ADPF n. 209, por entender que os dados da autuação da ação fiscal são dados públicos, declarou a constitucionalidade do cadastro de empregadores por submeter os trabalhadores a condições análogas às condições de escravo em sua cadeia de produção, acreditando nas sanções de ordem social³¹, afinal, muitas empresas consultam essa listagem e deixam de negociar com esses empregadores. Além disso, os empregadores com o nome “sujo” estão sujeitos às consequências de execução sumária de dívidas pelo BNDES, impedidos de obter linhas de créditos e financiamentos em bancos públicos e de contratar e prestar serviços públicos, sem prejuízo do ajuizamento das ações trabalhistas e criminais.

Destaque-se, ainda, a Emenda constitucional de 81/2014, que alterou o artigo 243, da Constituição Federal, permitindo a expropriação de propriedade em que for comprovada a prática da escravidão. Se a propriedade for rural, será destinada à reforma agrária. Se a propriedade for urbana, será destinada aos programas de habitação popular. Em ambos os casos, haverá a inclusão prioritária dos trabalhadores resgatados nos assentamentos ou programas habitacionais. Todavia, nestes casos, depende-se de sentença penal transitada em julgado.

Por fim, pontue-se a participação dos atores da sociedade civil, que podem e devem fazer as notícias de fatos desta natureza por meio de canais disponibilizados: “sistema IPÊ”³² e pelo dique 100. Todavia, ainda assim, existe uma desproporção entre o número de denúncias e de resgates, por conta da redução das fiscalizações de rotina dos órgãos de inspeção e, dependendo, da cor da camiseta do governo.

6. Considerações finais em reflexão

Pernambuco (4), Piauí (14), Paraná (3), Rio de Janeiro (6), Rio Grande do Norte (3), Rondônia (2), Roraima (3), Rio Grande do Sul (8), Santa Catarina (6), Sergipe (2), São Paulo (32) e Tocantins (2).

As atividades econômicas com maior número de empregadores inclusos na atualização corrente são: Produção de carvão vegetal (23), Criação de bovinos para corte (22), Serviços domésticos (19), Cultivo de café (12) e Extração e britamento de pedras (11).

A atualização ocorre semestralmente, assim como a publicação realizada em abril de 2023, e tem a finalidade de dar transparência aos atos administrativos que decorrem das ações fiscais de combate ao trabalho análogo à escravidão executadas por Auditores-Fiscais do Trabalho do MTE, que podem contar com a participação de integrantes da Defensoria Pública da União, dos Ministérios Públicos Federal e do Trabalho, da Polícia Federal, Polícia Rodoviária, entre outras forças policiais. Site: [MTE atualiza o Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão — Ministério do Trabalho e Emprego \(www.gov.br\)](https://www.gov.br/mte/pt-br/assuntos/emprego-e-trabalho/empregadores) (visitado em 10-10-2023).

³¹ (STF. ADPF 509, rel. min. Marco Aurélio, voto do min. Edson Fachin, j. 16-9-2020, P, DJE de 5-10-2020).

³² [Sistema de Denúncias DETRAE/SIT \(trabalho.gov.br\)](https://www.gov.br/denuncias-detrae/sit) (visitado em 9-10-2023).

O Brasil, desde a colonização, desenvolveu-se utilizando a mão de obra escrava. Após 135 anos da abolição da escravidão, a realidade mostra que a escravidão ainda persiste nos dias atuais.

Embora seja um país rico, há muitos trabalhadores vulneráveis em aspectos diversos (econômicas, etárias, de gênero, raciais, migratórias, históricas). Assim, para mudar, é preciso transformar a estrutura econômica e social.

Essa mudança deve ocorrer no meio acadêmico-científico (intensificando o debate), no meio profissional (com a participação mais efetiva de sindicatos, associações e cooperativas) e no meio político-judicial (com a intensificação das políticas públicas, estruturação dos órgãos de fiscalização e punições exemplares, destinando as terras expropriadas para as vítimas).

Por fim, a sociedade civil pode e deve contribuir para romper com o ciclo do trabalho escravo. Para tanto, precisa ter acesso maciço às campanhas publicitárias de combate ao trabalho escravo e da lista suja, inclusive pelas redes sociais, diante da eficácia deste veículo de comunicação, de modo que possa conhecer os empregadores punidos e possa escolher e deixar de contratar e consumir os produtos e serviços oriundos de cadeias de produção do trabalho escravo.

7. Referências bibliográficas

- Carta Capital. [‘Tá morto o peão’: fazenda é flagrada com trabalho escravo após empregado sobreviver a tiro na nuca – Sociedade – CartaCapital](#) (visitado em 9-10-2023).

_____. [Empregada doméstica é resgatada de trabalho escravo no interior de São Paulo – Justiça – CartaCapital](#) (visitado em 9-10-2023).

- Código Penal Brasileiro. Site: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm (visitado em 7-10-2023).

- COMPARATO, Fábio Konder. Convenção de Genebra: Sobre a Escravatura 1926. <http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/gen1926.htm> (visitado em 4-10-2023)

- Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm (visitado em 7-10-2023).

- Convenção sobre o Trabalho Forçado (n. 29): Trabalho Forçado. OIT. Site: [C029 - Trabalho Forçado ou Obrigatório \(ilo.org\)](http://www.ilo.org) (visitado em 4-10-2023).

- Corte IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 20-10-2016. Site: <https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/entenda-o-caso-fazenda-brasil-verde.pdf> (visitado em 7-10-2023)

- Declaração Universal dos Direitos Humanos. *Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.* Site: <https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/>(visitado em 7-10-2023).

- *League of Nations Treaty Series.* Site: [United States of America - Convention revising the General Act of Berlin, 26 February 1885, and of the General Act and the Declaration of Brussels, 2 July 1890, signed at Saint-Germain-en-Laye, 10 September 1919 \(1922\) LNTS Ser 19; 8 LNTS 27](http://www.treaties.org/doc/1919/1919_1922/LNTS19_8/LNTS27.htm) (visitado em 6-10-2023).

- Lei n. 2040, de 28-9-1871. Site: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/fazendeiros-tentaram-impedir-aprovacao-da-lei-do-ventre-livre#:~:text=Uma%20das%20precursoras%20da%20Lei,nenhum%20escravizado%20em%20solo%20brasileiro> . (visitado em 4-10-2023)

- Lei n. 3270, de 28-9-1885. Site: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/08/31/lei-dos-sexagenarios-completa-130-anos> (visitado em 4-10-2023)

- Lei n. 3.353, de 13 de Maio de 1888. Site: <https://www12.senado.leg.br/institucional/arquivo/documentos- apenas/lei-aurea> (visitado em 4-10-2023).

- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ações coletivas e tutela antecipada no direito processual do trabalho.* Revista de direito do trabalho, São Paulo, v. 26, n. 100, p. 111-129, out./dez. 2000.

- _____. “A liberdade sindical e a reforma da Constituição de 1988”, i n *Jurídica Revista do Departamento de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo*, n. 1, dez./99, Vitória, págs. 21-49.

- _____. *Tendências do Direito Processual do Trabalho e Tutela dos Interesses Difusos*: Site: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/1112/1/Leite%20-%20Tend%C3%A2ncias%20do%20direito%20processual%20do%20trabalho%20e%20a%20tutela%20dos%20interesses%20difusos.pdf>. (visitado em 19-8-2023).

_____. *Ações coletivas e tutela antecipada no direito processual do trabalho*. Revista dos Tribunais. São Paulo, n. 984, out. 2017. Disponível em: <https://dspace-novo.almg.gov.br/retrieve/119063/Carlos%20Henrique%20Bezerra%20Leite.pdf>. Acesso em: 19-8-2023.

- MELO, Luís Antônio Camargo. *Ação Coletiva no Trabalho ao combate escravo*. Ação Coletiva na visão de Juízes e Procuradores do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2006, p. 169.

- Ministério Público do Estado de São Paulo. - Súmula n. 7. Site: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/publicacao_noticias/2012/dezembro_2012/PROPOSTA%20DE%20ALTERA%C3%87%C3%83O%20DA%20S%C3%9AMULA%2007%20DO%20CONSELHO%20SUPERIOR%20DO%20MINIST%C3%89RIO%20P%C3%9ABLICO.pdf (visitado em 19-8-2023).

- Ministério do Trabalho e Emprego. Site: <https://portalfat.mte.gov.br/programas-e-acoas-2/seguro-desemprego-2/modalidades/seguro-desemprego-trabalhador-resgatado/> (visitado em 9-10-2023).

¹PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016 - *Imprensa Nacional* (visitado em 10-10-2023).

_____. Site: [MTE atualiza o Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão — Ministério do Trabalho e Emprego \(www.gov.br\)](http://www.gov.br/mte/pt-br/assuntos/fiscalizacao/combate-ao-trabalho-escravo/legislacao) (visitado em 10-10-2023).

- MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. *O Trabalho Escravo na Perspectiva do Tribunal Superior do Trabalho*. Rev. Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 77, pp. 125-144, Julho/Dezembro, 2020.

- Organização Internacional do Trabalho editou a Convenção da Abolição do Trabalho Forçado (105). Site: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm (visitado em 7-10-2023)

- OLIVEIRA, Juarez de (coord.). *“Comentários ao CDC”*, São Paulo, Saraiva, 1991, págs. 278-279, *apud* MEIRELES, Edilson. Revista do Ministério Público do Trabalho, Ano III, n. 6, set./93, pág. 102.

- Portaria MTb nº 1.293/2017. Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho. Site: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/fiscalizacao/combate-ao-trabalho-escravo/legislacao> (visitado em 7-10-2023).

- RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio (org.); CORDEIRO, Juliana Vignoli (org.); FAVA, Marcos Neves (org.); CAIXETA, Sebastião Vieira (org.). *Ação Coletiva na Visão de Juízes e Procuradores do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2006.

- SOCIETE DES NATIONS *JRecueildesTraitiseldesEngagementsinternationauxenregistrds par le Secretarial de laSociedadestNTations*. Site: [League of Nations Treaty Series](http://www.unhcr.org/refugees/refugees.html), vol. 60, pp. 254-270. (visitado em 6-10-2023).

- SMARTLAB. *Trabalho Escravo*. Site: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo> (visitado em 9-10-2023).

- *“Supplementary Convention on the Abolition of Slavery, the Slave Trade, and Institutions and Practices Similar to Slavery, 226 U.N.T.S. 3, entered into force April 30”, 1957*. Site: <http://hrlibrary.umn.edu/instree/f3scas.htm> (visitado em 6-10-2023).

- STF. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS Anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos 2a edição Brasília 2022. Páginas 84-85. Site: [Convenção Americana sobre Direitos Humanos \(stf.jus.br\)](http://www.stf.jus.br) (visitado em 7-10-2023)

____ ADPF 509, rel. min. Marco Aurélio, voto do min. Edson Fachin, j. 16-9-2020, P, DJE de 5-10-2020).

- TST. Site: <https://www.tst.jus.br/web/combatetrabalhoinfantil/exposicoes/especies-trabalho-infantil#:~:text=Ainda%20mais%20grave%20pelos%20riscos,em%20atividades%20il%C3%ADcitas%2C%20em%20esgotos>. (visitado em 9-10-2023).

Submetido em 10.08.2023

Aceito em 15.09.2023